



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.488/11

1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ –  
CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO – PROJETO  
BÁSICO INCOMPLETO - FALHA QUE PODERÁ SER  
SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

### RESOLUÇÃO RC1 TC 125 / 2.014

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 07/2009**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2009, objetivando a recuperação das Escolas: E.M.E.F. Francisca Gomes Batista e E.M.E.F. Professor Manoel Torres, tendo como contratada a **Empresa ALSERV CONSTRUTORA LTDA**, no valor de **R\$ 108.254,16**, conforme **Contrato nº 26/2009**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 150/153), tendo concluído pela necessidade de notificação do interessado para se pronunciar acerca da seguinte irregularidade: **projeto básico incompleto, faltando o memorial descritivo, memória de cálculo, especificações técnicas, projeto elétrico, bem como a ART do referido projeto**.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, apresentou a defesa de fls. 157/183, que a Auditoria analisou e concluiu por manter a irregularidade antes apontada, opinando pela **IRREGULARIDADE** do **Convite nº 07/2009** e do contrato dela decorrente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu cota, pugnando pela **assinação de prazo** ao **Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, com o intuito de que traga aos autos a documentação faltante, para sanar todas as eivas apontadas pelo Órgão Instrutório em seu relatório de fls. 150/153.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como a sugestão ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao ex-Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, a fim de que apresente a documentação faltante apontada no relatório de fls. 150/153, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.488/11; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 13.488/11

2/2

***Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, a fim de que apresente a documentação faltante solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 150/153, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Antônio** Gomes Vieira Filho

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB